

PROJETO DE LEI

/2026.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “SANTARÉM ACESSÍVEL: CIDADE QUE ENXERGA TODOS”, VOLTADO À PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO E AUTONOMIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ESPECIALMENTE PESSOAS CEGAS OU COM BAIXA VISÃO, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santarém, o **Programa Municipal “Santarém Acessível: Cidade que Enxerga Todos”**, destinado a promover a acessibilidade, a inclusão, a autonomia, a segurança e a participação social das pessoas com deficiência, especialmente das pessoas cegas ou com baixa visão.

Parágrafo único. O Programa observará as normas federais de acessibilidade, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a legislação municipal aplicável e os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade material, desenho universal, participação social e eliminação de barreiras.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I — Incentivar a adaptação gradual dos espaços públicos, equipamentos urbanos, prédios de atendimento ao público e vias de circulação, com vistas à acessibilidade universal;
- II — Promover a identificação e a eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais;
- III — Estimular o uso de recursos de acessibilidade para pessoas cegas ou com baixa visão, incluindo piso tátil, sinalização em braile, mapas táteis, audiodescrição, comunicação sonora, recursos digitais acessíveis e atendimento humanizado;



@andreasera
Andreo Rasera

Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

IV — Incentivar a capacitação de servidores, colaboradores, permissionários, concessionários e prestadores de serviços de atendimento ao público quanto ao atendimento adequado às pessoas com deficiência;

V - Fomentar a participação das pessoas com deficiência, de entidades representativas e de especialistas na formulação, avaliação e aperfeiçoamento das políticas municipais de acessibilidade;

VI — Estimular a adoção de soluções tecnológicas e urbanísticas que ampliem a autonomia da pessoa com deficiência no deslocamento, no acesso à informação e na fruição dos serviços públicos;

VII — Promover campanhas educativas permanentes de combate ao capacitismo e de valorização da acessibilidade como direito de todos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se ações prioritárias do Programa:

I — Realização de diagnóstico municipal de acessibilidade, com identificação dos pontos críticos de circulação, atendimento e acesso a serviços públicos;

II — Implantação ou adequação de rotas acessíveis no entorno de escolas, unidades de saúde, órgãos públicos, terminais de transporte, praças, feiras, mercados, espaços culturais e demais locais de grande circulação;

III — Incentivo à instalação de sinalização tátil, sonora, visual ampliada e em braile nos prédios e espaços públicos municipais;

IV — Disponibilização, sempre que possível, de informações públicas em formatos acessíveis, inclusive em linguagem simples, áudio, braile, fonte ampliada, Libras e meios digitais compatíveis com leitores de tela;

V — Promoção de ações educativas junto à rede municipal de ensino, ao comércio local, ao transporte público e aos órgãos municipais;

VI — Criação de canais acessíveis para recebimento de sugestões, denúncias e solicitações relacionadas à acessibilidade;

VII — Estímulo à celebração de parcerias com instituições públicas, universidades, entidades da sociedade civil, conselhos, associações de pessoas com deficiência e iniciativa privada.



@andreorasera

Andreo Rasera

Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

Art. 4º Fica instituída a **Semana Municipal da Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência**, a ser realizada anualmente, preferencialmente no mês de setembro, com atividades educativas, culturais, esportivas, formativas e de conscientização pública.

Parágrafo único. A Semana Municipal poderá incluir audiências públicas, caminhadas de sensibilização, oficinas de mobilidade, ações em escolas, exposições, seminários, mutirões de orientação e campanhas de respeito às vagas, calçadas, rampas e rotas acessíveis.

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá instituir o **Selo “Santarém Acessível”**, destinado ao reconhecimento público de órgãos, entidades, estabelecimentos, empresas, instituições de ensino, espaços culturais e iniciativas comunitárias que adotem boas práticas de acessibilidade e inclusão.

§ 1º O Selo terá caráter educativo, honorífico e indutivo, não implicando, por si só, concessão automática de benefício fiscal ou financeiro.

§ 2º Os critérios para concessão do Selo poderão considerar, entre outros aspectos:

- I — Acessibilidade arquitetônica e urbanística;
- II — Acessibilidade comunicacional e digital;
- III — Atendimento inclusivo e capacitação de equipes;
- IV — Disponibilização de recursos para pessoas cegas, com baixa visão, surdas, com deficiência física, intelectual, psicossocial ou múltipla;
- V — Participação de pessoas com deficiência na avaliação das práticas adotadas.

Art. 6º As campanhas sociais, preventivas, educativas e institucionais promovidas pelo Município deverão buscar, progressivamente, formatos acessíveis às pessoas com deficiência, observada a disponibilidade técnica e orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para cumprimento do disposto no caput, poderão ser utilizados, conforme o caso, recursos como audiodescrição, Libras, legenda, contraste adequado, linguagem simples, fonte ampliada, arquivos compatíveis com leitores de tela e versões em áudio.



@andreoraser

Andreo Raser

Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

Art. 7º O Município poderá manter cadastro público, voluntário e não obrigatório de entidades, profissionais, coletivos, instituições e pessoas interessadas em contribuir com ações, estudos, diagnósticos, capacitações e propostas de acessibilidade.

§ 1º A participação no cadastro não gerará direito subjetivo à contratação, remuneração, benefício ou preferência administrativa.

§ 2º O tratamento de dados pessoais deverá observar a legislação de proteção de dados aplicável.

Art. 8º Na execução do Programa, o Município poderá priorizar soluções de baixo custo, alto impacto social e implantação progressiva, especialmente:

- I - Identificação de obstáculos em calçadas e rotas de pedestres;
- II - Sinalização de degraus, rampas, travessias e acessos;
- III Orientação acessível em prédios públicos;
- IV — Treinamento básico de atendimento inclusivo;
- V — Divulgação de direitos da pessoa com deficiência;
- VI — Adaptação de formulários, portais e canais digitais para leitura por tecnologias assistivas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, sem prejuízo da utilização de parcerias, convênios, termos de cooperação, emendas parlamentares e outros instrumentos legalmente admitidos.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREO MARCEO
DOS SANTOS
RASERA:48231231234

Assinado de forma
digital por ANDREO
MARCEO DOS SANTOS
RASERA:48231231234



@andreoraseira

Andreo Rasera

Av. Dr. Anyzio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal “**Santarém Acessível: Cidade que Enxerga Todos**”, voltado à promoção da acessibilidade, da autonomia e da inclusão das pessoas com deficiência no Município de Santarém, com especial atenção às pessoas cegas ou com baixa visão.

A proposta nasce de uma premissa simples e profundamente constitucional: uma cidade só é verdadeiramente democrática quando pode ser vivida por todos. A calçada intransitável, o prédio sem orientação acessível, o atendimento sem preparo, a informação pública que não pode ser lida por tecnologia assistiva e a campanha institucional que não alcança a pessoa com deficiência não são meros inconvenientes. São barreiras. E barreiras, no Estado Democrático de Direito, precisam ser removidas.

A Lei Brasileira de Inclusão consagrou a acessibilidade como condição para o exercício de direitos e liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à inclusão social e à cidadania. A legislação federal também estabelece normas gerais de acessibilidade e passou a exigir que campanhas sociais, preventivas e educativas sejam acessíveis à pessoa com deficiência.

No plano constitucional, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. A matéria aqui tratada é inequivocamente local: diz respeito às calçadas, aos prédios públicos, às rotas urbanas, aos serviços municipais, à comunicação institucional e ao modo como a cidade acolhe seus cidadãos.

A proposição foi redigida com cuidado institucional. Não cria cargos, não impõe estrutura administrativa obrigatória, não fixa despesa imediata e não invade a esfera de gestão reservada ao Executivo. Em vez disso, estabelece diretrizes, objetivos, instrumentos de fomento, educação, reconhecimento público e implantação progressiva, respeitando a disponibilidade orçamentária e a competência administrativa do Poder Executivo.



@andreoraser

Andreo Raser

Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

A força desta lei está em seu sentido civilizatório. Santarém pode se tornar referência regional em acessibilidade, especialmente na Amazônia, onde as dificuldades urbanas, sociais e territoriais tornam ainda mais urgente a construção de políticas públicas inclusivas.

A presença de uma pessoa cega no Parlamento municipal, carregando consigo a bandeira da acessibilidade, confere a esta proposta não apenas legitimidade política, mas também densidade humana. Trata-se de transformar experiência em norma, vivência em política pública, representação em mudança concreta.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, certo de que sua aprovação representará avanço institucional relevante para Santarém e para todas as pessoas que têm o direito de viver a cidade com autonomia, segurança e dignidade.

Plenário da Câmara Municipal de Santarém,
11 de maio de 2026.

ANDREO MARCEO
DOS SANTOS
RASERA:48231231234

Assinado de forma
digital por ANDREO
MARCEO DOS SANTOS
RASERA:48231231234



@andreoraser

Andreo Raser

Av. Dr. Anyzio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82